

ACÓRDÃO Nº 3626/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.632/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00).
4. Entidade: Município de Paramoti/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, tendo como responsável o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito de Paramoti/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748) que teve como objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à implementação de Festival Junino naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/09/2009 até a efetiva quitação do débito;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem 9.1 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Ceará, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3626-08/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador